® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

# A Contribuição da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial para a inserção do negro na sociedade brasileira

Samantha S. Moura Ribeiro*

*Mestranda em Teoria do Estado pela PUC-RIO

Introdução. Da igualdade formal para a igualdade substancial. A Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação Racial. Principais Pontos. CERD: Comissão encarregada da fiscalização da aplicação dessa convenção. Os efeitos concretos da Convenção no Brasil. Vertente de combate à discriminação. Vertente de promoção da igualdade. Notas sobre o programa de cotas da UERJ. Conclusão.

## INTRODUÇÃO

Ações afirmativas são o conjunto de mecanismos implantados nos setores públicos ou privados para a concretização do princípio da igualdade no acesso aos bens da vida, a partir da inclusão social das minorias marginalizadas. Com este trabalho procuramos expor a importância e a necessidade da implementação de tais políticas no que toca a integração social da população negra[1].

Para isso, procuramos trazer ao leitor bases jurídicas e históricas que justificam a adoção dessas medidas. É vital trazer ao conhecimento de todos que as ações afirmativas para os negros, no Brasil e no mundo democrático como um todo, têm legitimidade e fundamento jurídico internacional. Existem diversos instrumentos jurídicos internacionais em plena eficácia que refletem o consenso da comunidade internacional transcendendo o multiculturalismo para concluir sobre a urgência em se exterminar os preconceitos e discriminações do mundo. Destaca-se, entre estes, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que será objeto central do nosso estudo

Este trabalho também procurará mostrar, nesse contexto de compromisso internacional com a promoção dos direitos fundamentais, os avanços do Brasil no sentido de admitir a falsidade de sua imagem de "democracia racial" e combater, no seu território, o racismo e as discriminações que ainda hoje estigmatizam e oprimem.

Vários são os motivos para que haja empenho na busca de soluções para o problema das desigualdades que condenam determinados grupos a condições de inferioridade e subjugação em virtude das características sócio-culturais em que nascem.

A par dos mais evidentes como a garantia dos direitos fundamentais, da liberdade e da igualdade para todos, é forçoso admitir a inviabilidade do desenvolvimento de uma democracia na constância do afastamento de um grande número de pessoas das decisões políticas. Também o crescimento econômico será mais árduo enquanto houver a exclusão de grupos significativos de pessoas do processo produtivo. E mesmo a fruição dos bens da vida será dificultada enquanto for esta impossível para determinadas parcelas da população.[2]

Sendo certa a necessidade da efetivação da igualdade real na sociedade, cabe ressaltar que não bastam o combate e a proibição das discriminações, é imprescindível a promoção da igualdade através de políticas que busquem a inserção das minorias desfavorecidas e estimulem mudanças na cultura e na mentalidade das pessoas. Isso para que sejam revertidas as idéias preconceituosas e discriminatórias que usurpam injustamente, dessas minorias, qualquer oportunidade de integração e ascensão social.

As referidas políticas são as ações afirmativas que mostram-se essenciais complementos das normas proibitivas de práticas discriminatórias no empreendimento de construção de uma igualdade sólida. Entretanto, é importante perceber que tais instrumentos trazem uma aspiração de igualdade muito mais profunda do que a concepção de igualdade a que as pessoas estão acostumadas. Assim, pressupõem a mudança de toda uma cultura e, por isso, tendem a ser muito depreciadas antes de defendidas.

Durante séculos difundiu-se como certo um conceito de igualdade meramente formal. O sentido desse conceito tornou-se básico para as pessoas, logo, não é razoável pretender que as pessoas aceitem de pronto uma série de políticas cuja legitimidade encontra-se no mesmo conceito de igualdade, mas agora, interpretado sob uma nova ótica, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, que, por muitos, ainda é desconhecido.

Revela-se aí um grande problema para cuja solução o presente artigo busca dar uma pequena contribuição. Trata-se da questão da falta de informação. Antes da ampla implementação das ações afirmativas, é essencial que se abram na sociedade espaços de discussão e informação, os quais tragam à população esclarecimentos acerca do real significado dessas políticas, seus objetivos e sua relevância.

Deixar que apenas a imprensa, de forma discricionária e limitada por suas ideologias, cuide de informar a população é afastar a possibilidade de construir bases sólidas para que as políticas afirmativas sejam socialmente aceitas, defendidas e difundidas. As medidas de inclusão buscam mudanças sócio-políticas capazes de eliminar as discriminações arraigadas

na sociedade, porém devem contar com a transformação cultural anterior relativa à difusão do sentido moral do princípio da igualdade: iguais oportunidades e condições.

## DA IGUALDADE FORMAL PARA A IGUALDADE SUBSTANCIAL

Para que seja possível entender o desenvolvimento de todas essas situações passadas e atuais de desigualdades e de discriminações entre os homens, é essencial que se faça um estudo sobre o princípio da igualdade e de sua interpretação ao longo do tempo.

Com a formação do Estado Liberal Burguês, o princípio da igualdade surgiu reduzido a uma concepção puramente formal. Concebida para pôr fim aos privilégios do Antigo Regime e para impedir discriminações decorrentes da hierarquia estratificada da sociedade de classes, a igualdade se efetivava através da proibição de leis que desigualassem os homens ou que fossem aplicadas de forma diferenciada. A desigualdade de fato entre as pessoas não era discutida e nem preocupava.

Essa concepção clássica de igualdade meramente formal tornou-se parte do ideário constitucionalista que prosperou a partir do século XIX. Porém, mais adiante, com surgimento do Estado Social, tal concepção revelou-se insuficiente. Ficou evidente a ingenuidade do pensamento, segundo o qual, a simples proclamação da igualdade como direito fundamental teria o condão de transformar a realidade e assegurar a efetivação desse direito. A experiência mostrou que a igualdade de direitos não era eficaz para garantir aos menos favorecidos socialmente as mesmas oportunidades de que dispunham os privilegiados. No dizer de Carmen Lucia Antunes Rocha[3]:

"Concluiu-se, então, que proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica. O que naquele modelo se tinha e se tem é tão-somente o princípio da vedação da desigualdade, ou da invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado (ou comprovável), o que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica."

Assim, a igualdade passou a ser vista sob um outro aspecto, qual seja o de igualdade de condições e de oportunidades. Com o propósito de proporcionar a todos condições iguais de competição pelos bens da vida, torna-se necessário, por vezes favorecer uns em detrimento de outros. Da idéia clássica de igualdade, que toma o homem em sua generalidade, passa-se para uma aspiração de igualdade substancial e específica que capta cada homem em concreto com as singularidades que o acompanham. Com base nessas especificidades, é possível perceber quem são os desiguais e promover a necessária igualação.

"Em nenhum Estado Democrático, até a década de 60, e em quase nenhum até esta última década do século XX se cuidou de promover a igualação e vencerem-se os preconceitos por comportamentos estatais e particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualação injusta...Inobstante a garantia constitucional da dignidade humana igual para todos, da liberdade igual para todos, não são poucos os homens e mulheres que continuam sem ter acesso às iguais oportunidades mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida, deixados que são à margem da convivência

social, da experiência democrática na sociedade política.[4]"

A referida marginalização política, social e econômica sofrida por determinados grupos de pessoas, especialmente os raciais é resultado do fenômeno da discriminação. Este, por contar com um caráter competitivo inerente aos homens, traz consigo um eterno conflito: sempre o interesse de alguns na promoção da igualdade será resistido pelas tentativas dos outros de manutenção da ordem vigente.

É diante desse embate que cabe ao Estado abandonar sua posição clássica de neutralidade, para implementar políticas sociais que possibilitem a substituição da relação originária de comparação entre os homens por uma relação de equiparação. Do Estado é cobrada uma posição ativa de busca da concretização da igualdade. Isto porque em grande parte dos Estados, por muito tempo, determinados grupos foram mantidos em posição de subjugação legal, (como a escravidão), e por mais que sejam editadas normas que mandem cessar a inferioridade, a igualdade real nunca será atingida sem a intervenção do Estado.

Começa a difusão da idéia de que a igualdade precisa ser promovida. Afinal, uma ordem social arraigada na tradição cultural dos Estados, no imaginário coletivo e na noção generalizada de que determinadas pessoas têm status de inferioridade e de subordinação não pode ser revertida por simples leis.

Nesse contexto, o Estado deixa de dirigir suas políticas governamentais a todos indistintamente e passa a considerar fatores como raça, cor, sexo e etnia nas suas decisões políticas com o fim de evitar que a discriminação continue alimentando as inequidades. Surgem, então, como instrumento de promoção da igualdade, políticas públicas que dispensam tratamento desigual às pessoas com o objetivo de corrigir as desigualdades pré-existentes. São implementados planos governamentais e privados que garantem, nas entidades públicas e privadas, percentuais de oportunidades, de educação, de empregos e de espaços sociais, políticos e econômicos para as minorias sociais.

A essas políticas deu-se o nome de ações afirmativas: mecanismos de inclusão das minorias que combatem a discriminação atual e os efeitos presentes de discriminações passadas.

Cabem aqui dois esclarecimentos. Em primeiro lugar, é preciso lembrar que ação afirmativa não significa política de cotas. Esta é apenas uma das formas de implementação das ações afirmativas. No Brasil, especialmente, a falta de informação conduz constantemente à essa confusão e os próprios projetos de lei e as leis incorrem neste erro[5]. Em segundo lugar, é importante frisar que o termo "minorias" deve ser entendido no sentido qualitativo e não quantitativo, significa a qualificação jurídica dos grupos que têm menor representatividade social, a quem são garantidos efetivamente um número menor de direitos.

"Na verdade, minoria no direito democraticamente concebido...teria que representar o número menor de pessoas...Todavia, a maioria é determinada por aquele que detém o poder político, econômico e inclusive social...Em termos de direitos efetivamente havidos e respeitados numa sociedade, a minoria, na prática dos direitos, nem sempre significa o número menor de pessoas....Assim o caso de negros e mulheres no Brasil, que são tidos como minorias, mas que representam maior número de pessoas da globalidade dos que

compõem a sociedade brasileira.[6]”

Feitas essas elucidações, temos que as ações afirmativas são políticas impostas ou sugeridas pelo Estado visando ao combate não apenas das manifestações ostensivas de discriminações, mas também aquelas estruturais, do cotidiano, enraizadas na sociedade. Têm como meta também a transformação da sociedade mostrando a importância da diversidade e do pluralismo. Justificam-se por serem aptas a alcançar objetivos de integração social que não seriam de outra forma alcançados.

A proibição de discriminações precisa ser complementada pela promoção da igualdade. A partir dos benefícios dados aos desfavorecidos e inferiorizados socialmente, cria-se um mecanismo de produção de exemplos de mobilidade social. Representantes das minorias que chegam a posições de destaque na sociedade servem de incentivo para as gerações mais jovens e para superar a noção coletiva de supremacia e de subordinação de uns em relação a outros em condições pré-definidas e imutáveis.

Dessa forma, as ações afirmativas visam ao oferecimento efetivo de iguais oportunidades para a competição pelos bens da vida e também buscam induzir transformações culturais, psicológicas e pedagógicas que permitam a inclusão das minorias historicamente excluídas. Ao mesmo tempo em que reconhecem a atual existência dos prejuízos sociais trazidos pela discriminação, contam com sua própria eficiência para buscar alterações nas tradições culturais que, uma vez alcançadas, propiciarão condições iguais para todos, bem como diversidade e pluralismo suficientemente aceitos e efetivados, que esvaziarão de sentido as próprias políticas afirmativas.

“É importante salientar que não se quer verem produzidas novas discriminações com a ação afirmativa, agora em desfavor das maiorias, que, sem serem marginalizadas historicamente, perdem espaços que antes detinham face aos membros dos grupos afirmados pelo princípio igualador no Direito. Para se evitar que o extremo oposto sobreviesse é que os planos e programas de ação afirmativa adotados nos Estados Unidos e em outros Estados, primaram sempre pela fixação de percentuais mínimos garantidores da presença das minorias que por eles se buscavam igualar, com o objetivo de se romperem preconceitos contra elas ou pelo menos propiciarem-se condições para a sua superação em face da convivência juridicamente obrigada. Por ela, a maioria teria que se acostumar a trabalhar, a estudar, a se divertir etc. com os negros, as mulheres, os judeus, os orientais, os velhos etc., habituando-se a vê-los produzir, viver, sem inferioridade genética determinada pelas suas características pessoais resultantes do grupo a que pertencessem. Os planos e programas das entidades públicas e particulares de ação afirmativa deixam sempre à disputa livre da maioria a maior parcela de vagas em escolas, empregos, em locais de lazer etc., como forma de garantia democrática do exercício da liberdade pessoal e da realização do princípio da não discriminação (contido no princípio constitucional da igualdade jurídica) pela própria sociedade.”[7]

Desta feita, as ações afirmativas são mecanismos temporários de igualação e inserção que não representam e nem se transformam em discriminações inversas pois existem apenas enquanto persistirem as situações de desigualdades injustas pré-existentes.

O fim primordial desses mecanismos sócio-jurídicos é a promoção da harmonia e da paz social que se tornam impensáveis quando um grupo social expressivo fica à margem dos processos político e produtivo. O próprio desenvolvimento econômico é incentivado com a universalização das oportunidades. Foi com essa perspectiva que tal criação jurídico-político-social[8] engendrou uma mudança comportamental dos juízes e políticos de todo o mundo democrático do pós-guerra. Houve uma conscientização generalizada da necessidade de transformação na forma de distribuição e efetivação dos direitos, notadamente no que concerne ao acesso de grupos historicamente discriminados, especialmente aqueles que sofreram o holocausto negro,[9] que foi a escravidão, e todo o processo de humilhação e subjugação que o seguiu.

## A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Em um contexto em que diversas formas de manifestações de racismo ocorriam por todo o mundo, o constante desrespeito aos direitos humanos do indivíduo preocupavam a humanidade. Era imperioso que atitudes positivas fossem tomadas pelos governos e pela própria sociedade. Por esse motivo, a Comunidade Internacional se uniu para fins de eliminar qualquer forma de tratamento desigual em virtude de raça ou origem étnica, com o objetivo de tornar os direitos humanos reais para todos.

Os primeiros trabalhos nesse sentido, foram iniciados em 1946. As Nações Unidas, aspirando conter qualquer possibilidade de difusão ou renovação das idéias nazistas criaram, como subordinada à Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, uma Subcomissão dedicada ao combate e à prevenção da discriminação, (atual Subcomissão das Nações Unidas para Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias).

A Subcomissão dedicou intensamente suas atividades à luta internacional contra o apartheid e aos estudos dos direitos de pessoas pertencentes às diversas minorias. Dos trabalhos dessa Subcomissão resultou a cláusula não discriminatória do art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos[10] e o art. 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 que supriu a omissão da Declaração Universal[11].

Os resultados obtidos representaram um grande impulso à elaboração da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Todavia, o fator determinante para elaboração da Convenção foi o ingresso, na Assembléia Geral, dos países afro-asiáticos vindos de regimes coloniais. Assim, a forma de racismo que de fato culminou na elaboração da Convenção foi a institucionalizada pelo regime do apartheid desde 1948 na África do Sul. Como bem explicita José Augusto Lindgren Alves[12]:

"À repugnância pelas práticas racistas do nazismo no anos 30 e 40, particularmente as anti-semitas, associou-se, assim, o forte sentimento anticolonialista predominante no mundo da década de 60, para a definição de normas internacionais contrárias à discriminação racial e ao fenômeno do racismo em todas as suas dimensões, com validade e aplicabilidade em qualquer região do planeta."

A Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi a primeira grande Convenção na área dos direitos humanos. Foi realizada e aprovada em 1965 antes da aprovação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e, antes dela, havia apenas convenções cuja aplicabilidade era limitada em decorrência da grande especificidade ou por não conformarem obrigações jurídicas.

Com base no parágrafo 3º do art. 1º da Carta de São Francisco[13] e no art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi aprovada com o fim de encorajar o entendimento entre as raças e adotar todas as políticas e meios apropriados para a eliminação da discriminação racial no mundo. Devido à importância que se atribuía ao alcance da efetividade de suas cláusulas, essa foi a primeira convenção a contar com um sistema próprio de supervisão.

A referida Convenção, ratificada pelo Brasil em 1968, integra o chamado Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, (formado, essencialmente, pela International Bill of Rights), na parte do sistema especial de proteção, formado por convenções que tratam de assuntos específicos.

Até os dias de hoje, os objetivos explicitados nos artigos da Convenção ainda não foram alcançados e os atos de discriminação racial persistem por todo o mundo. Por esse motivo, a Convenção é um instrumento jurídico muito atual e de extrema importância no contexto mundial. Cumpre, então, esmiuçar os dispositivos desta Convenção que demonstram mais claramente o motivo de sua existência e o fim a que se destina. A partir dessa análise, será possível construir um panorama da imagem desse instrumento e suas irradiações.

PRINCIPAIS PONTOS

No preâmbulo, a Convenção evidencia a vinculação incontestável entre o colonialismo e o racismo e ressalta que os atos das Nações Unidas vêm sendo sempre no sentido de condenar o colonialismo e a segregação racial. Propõe-se a encorajar o respeito universal e a efetividade dos direitos humanos e fundamentais para todos, sem discriminações de qualquer espécie.

Ainda na parte preliminar, há a afirmação de que a discriminação por motivos de raça, cor ou origem étnica resulta em barreiras raciais que vão contra os ideais de qualquer sociedade e impedem a paz, a segurança e a harmonia entre os povos e entre as pessoas de um mesmo Estado. Outrossim, explicitamente, repudia doutrinas de superioridade que se baseiam em diferenças raciais, já que não há justificativas teóricas ou práticas para a discriminação em lugar algum. Tais doutrinas são qualificadas como “cientificamente falsas, moralmente condenáveis, socialmente injustas e perigosas”.

Dessa forma, a Convenção se apresenta como instrumento para a construção de uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação racial e discriminação racial. É o acordo de vontades entre os povos para a adoção de todas as medidas necessárias, essencialmente práticas, para eliminar integralmente e prevenir doutrinas e

práticas racistas.

O texto dispositivo da Convenção já é iniciado, logo no art. 1º, com a definição do que se deve entender como discriminação racial:

"1. ...a expressão discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública."

A Convenção, entretanto admite distinções entre nacionais e estrangeiros. Tal exceção é permissiva de medidas discriminatórias e claramente ilegais contra imigrantes. Logo após a assinatura da Convenção, no período pós-Guerra Fria , os surtos de xenofobia mostraram alguns perigos decorrentes da adoção dessa cláusula de exceção. E, nos dias de hoje, a exacerbação da inimizade entre os povos em virtude de seguidos ataques terroristas motivados pelas diferenças étnicas e culturais, tornam ainda mais prováveis os abusos com base nesse permissivo.

O parágrafo 4º do artigo 1º da Convenção faz uma ressalva no sentido de excluir do âmbito da discriminação racial as distinções feitas com o único intuito de garantir a igualdade de condições para o gozo dos direitos fundamentais, a grupos raciais e étnicos desfavorecidos. Tais distinções devem ser temporárias, apenas enquanto persistirem os efeitos de discriminações passadas ou presentes que impedem a paridade real e substancial entre esses grupos e os outros membros da sociedade. Ademais, essas diferenciações não podem ser feitas de forma a gerar direitos separados.

Esse foi o dispositivo que introduziu, no plano internacional, as ações afirmativas como políticas de combate às discriminações raciais e étnicas. Logo em seguida, no artigo 2º, os Estados-partes se comprometem a adotar as referidas medidas especiais, quando necessárias à inserção dessas minorias étnicas na sociedade. O comprometimento abrange a atuação das autoridades públicas nacionais e locais, nas esferas políticas, legislativas e administrativas no sentido da eliminação imediata da discriminação.

No artigo 3º, há uma referência expressa ao apartheid, como regime a ser combatido e eliminado pelos Estados signatários. Essa distinção regulamentada entre brancos e negros que se baseava em estruturas sociais e institucionais apartadas, com escolas, transportes e hospitais para cada grupo étnico, representava uma constante humilhação para os negros. Princípios e direitos inerentes à existência humana eram desrespeitados pela subordinação imposta aos negros pelos brancos. Por isso, a meta de extermínio desse regime foi o grande impulso para a elaboração da Convenção.

No artigo 4º, os estados se comprometem a ter uma atuação positiva para impedir a difusão de idéias de superioridade racial e qualquer ato de violência e ódio motivado por diferenças raciais. Comprometem-se a dar tratamento de delito punível por lei a qualquer ato de

incitamento à discriminação ou de assistência prestada a atividades racistas. São ilegais as organizações racistas e qualquer propaganda que discrimine ou encoraje de qualquer forma a discriminação. As autoridades e as instituições públicas estão proibidas de realizar qualquer ato de incitamento à discriminação racial.

O artigo 4º foi ponto gerador de longas discussões pois argüia-se que o mesmo era contrário ao direito fundamental à liberdade de expressão. Após uma ponderação, prevaleceu a tese de que tal limitação era justificável pois protegia outros direitos fundamentais de vários grupos étnicos que vinham sofrendo limitações atentatórias à dignidade da pessoa humana ao longo da história[14]. Ademais, essa limitação foi respaldada pelo artigo 29[15] da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual, os direitos e liberdades de cada um devem estar condicionados aos seus deveres em relação à comunidade e aos direitos fundamentais dos outros.

O artigo 5º reflete um elenco não exaustivo dos principais direitos, em cuja garantia, devem ser concentrados os esforços dos estados na luta contra a discriminação racial. Os direitos relacionados são, em maioria, retirados da Declaração Universal, de Convenções e Pactos Internacionais. Assegura-se, essencialmente a igualdade civil e os direitos políticos. Contudo, entre todos os direitos garantidos, destaca-se a letra f do artigo 5º que consagra o direito de acesso a todos os lugares públicos, como meios de transporte, restaurantes e hotéis. Tal dispositivo foi uma resposta direta ao regime do apartheid e também um apoio à luta dos negros norte-americanos pelos direitos civis. Foi uma garantia inovadora que representou expressamente um desdobramento inegável de outros direitos fundamentais, como o da igualdade e da liberdade.

Os artigos 6º e 7º traduzem o comprometimento dos Estados com a adoção de medidas eficazes contra o preconceito e para a proteção das vítimas de atos discriminatórios e para a reparação dos eventuais danos causados pelos referidos atos. Além disso, há o dever de incentivo à amizade entre os grupos raciais e étnicos e entre as nações, e de difusão do conteúdo das Declarações, Cartas e Convenções internacionais, no que tange ao objetivo de eliminação de todas as formas de discriminação racial.

O artigo 8º e os seguintes tratam do Comitê Para a Eliminação da Discriminação Racial, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento dos dispositivos dessa Convenção. Por constituir um mecanismo complexo e detalhado com uma atuação extremamente importante, será analisado, nesse trabalho, como um tópico a parte.

Sobre a Convenção, cabe mais uma vez ressaltar que foi um instrumento jurídico de extrema importância pois foi um dos primeiros passos, ainda que formal, em direção à igualdade substancial, apenas por abertamente reconhecer, no plano internacional e em âmbito global, a inexistência da concretização dessa igualdade. A partir de seus dispositivos, torna-se forçoso concluir que, sendo a igualdade material ainda uma aspiração, só será alcançada através de uma luta dúplice, na qual seja possível, ao mesmo tempo, combater a discriminação e promover a igualação dos que ainda são desiguais difundindo a tolerância, a paz e o respeito à diferença.

O aumento mundial do racismo e até da xenofobia mesmo dentro dos países signatários da

Convenção demonstra que, não obstante a importância da adesão dos países à Convenção, é necessária uma mobilização internacional. Não basta a concordância formal da comunidade internacional com as cláusulas da Convenção, urge que sejam concretizadas ações efetivas e conjuntas para que as metas da Convenção se tornem viáveis.

CERD: Comissão Encarregada da Fiscalização da Aplicação dessa Convenção

Para garantir o sucesso dessa empreitada pela igualdade material e para evitar que as assinaturas da Convenção pelos diversos estados não se tornassem apenas estratégia política perante às Nações Unidas ou se esgotassem como meras intenções, foi previsto, desde o início de sua vigência, em 1969, no próprio texto da Convenção, um órgão para monitorar a sua aplicação.

O instrumento de supervisão ou órgão de implementação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial é o Comitê Para a Eliminação de Discriminação Racial, conhecido mundialmente pela sigla inglesa CERD (Committee on the Elimination of Racial Discrimination). Esse foi o primeiro de todos os mecanismos congêneres existentes na área de direitos humanos, iniciou suas atividades em 1970 com funções de assessoramento, supervisão, conciliação e investigação.

A composição e as atribuições do Comitê estão previstas nos artigos 8º a 16 da Convenção. É integrado por 18 peritos independentes "de alto prestígio moral e reconhecida imparcialidade", com mandatos de quatro anos, eleitos pelos Estados Partes, em escrutínio secreto, entre os candidatos apresentados pelos respectivos governos.

As funções do Comitê de assessoramento e supervisão se traduzem no exame dos relatórios que os Estados Partes, nos termos do artigo 9º, comprometem-se a enviar de dois em dois anos. Tais relatórios devem descrever as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou de outro tipo que tenham sido tomadas para a implementação dos dispositivos da Convenção.

Quando assinam e ratificam a Convenção, os Estados assumem obrigações de conduta e obrigações de resultado. As primeiras se esgotam na adoção de medidas legislativas, judiciárias, administrativas, orçamentárias, além das políticas públicas, objetivando a efetividade dos direitos garantidos pela Convenção. Já as obrigações de resultado refletem a adoção compulsória de parâmetros para a avaliar se as medidas adotadas e as políticas públicas conduzidas estão realmente assegurando a fruição dos direitos garantidos. O melhor modo para avaliar o cumprimento dessas obrigações pelos Estados Partes é o exame pelo Comitê dos relatórios enviados bienalmente.

O Comitê recomenda ampla participação popular na elaboração dos relatórios, de vez que é um momento em que os cidadãos podem ter conhecimento das políticas públicas do Estado e, assim, ajudar a identificar a adequação dessas políticas e as mudanças que podem ser introduzidas. Vários governos, entre eles o brasileiro, recebem duras críticas por não promover essa participação popular e o Comitê persiste em recomendar a transparência.

Também é possível a elaboração de relatórios paralelos pela sociedade civil organizada. Os relatórios alternativos ou relatórios sombra têm a função de fornecer ao Comitê uma análise crítica e independente quanto ao funcionamento das políticas públicas conduzidas pelos governos. Em síntese, é com base nos relatórios oficiais e nesses relatórios, que o Comitê supervisiona a aplicação da Convenção.

A funções de conciliação são exercidas nos casos de queixas interestatais previstas nos artigos 11 a 13 da Convenção. De acordo com tais dispositivos, se um Estado Parte achar que outro Estado Parte não está respeitando as disposições da Convenção, poderá notificar o Comitê sobre a questão. O Estado acusado terá, então, um prazo para prestar esclarecimentos por escrito. Se o problema não for solucionado por negociações bilaterais ou por qualquer outro processo disponível, poderá ser novamente submetido ao Comitê, que só conhecerá da questão, após a interposição ou esgotamento de todos os recursos internos.

As queixas interestatais devem ser aceitas mandatoriamente pelos Estados Partes, sendo desnecessária qualquer declaração expressa pelo acusador ou pelo acusado. Apesar disso, o sistema compulsório de queixas interestaduais desencadeador da função de conciliação do CERD nunca foi acionado.

Por fim, as funções de investigação se realizam nos casos de queixas individuais feitas pelas vítimas das violações dos direitos previstos na Convenção. O artigo 14 prevê a faculdade dos Estados Partes para aceitar a competência do Comitê para examinar comunicações de indivíduos que se consideram vítimas da violação, pelo Estado Parte em cuja jurisdição vive, dos direitos garantidos na Convenção.

O Comitê só pode conhecer das queixas feitas por nacionais de Estados Partes que reconheceram essa competência e somente após esgotados todos os recursos internos disponíveis. O mecanismo prevê a criação de órgão nacional responsável pelo recebimento das petições individuais. Esse órgão deve manter registro das petições recebidas e deve depositar cópia desse registro junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. Não obtendo a solução desejada no prazo de três meses, pode o peticionário levar seu problema ao CERD. As comunicações são levadas confidencialmente ao conhecimento do Estado acusado e apenas um resumo das comunicações e explicações consta do relatório que o CERD submete anualmente à Assembléia Geral.

Esse sistema de comunicação individual é pouco utilizado pois a grande maioria dos países não reconheceu essa competência do Comitê. O Brasil foi um dos países que, não obstante terem assinado e ratificado a Convenção sem reservas, não reconheceram a competência do Comitê para acolher comunicações individuais.

Entre todas essas funções, a principal forma de atuação do CERD tem sido o exame dos relatórios, do qual resulta recomendações aos Estados Partes. Sua atuação, entretanto, não se esgota nas funções primeiramente previstas na Convenção e extrapola concretizando atividades na luta contra o racismo e a discriminação. O CERD participa de campanhas internacionais, seminários e conferências para a erradicação do racismo, orienta programas educacionais e orienta Estados sobre mudanças legislativas e sobre formas de criação de

órgãos internos para o combate ao racismo.

A partir dos anos noventa, o Comitê decidiu também adotar os chamados procedimentos de alerta precoce (early warning procedures), que visam a prevenir situações que representem grandes violações aos direitos protegidos pela Convenção e conseqüente ameaça à paz. Tais procedimentos abrangem desde recomendações até inspeções nos locais .

Além de todas as dificuldades inerentes ao objetivo de sua função, o Comitê ainda teve que enfrentar o desafio de mudar o entendimento dos governos que consideravam que, por terem em seu Estado uma legislação não-discriminatória, inexistia discriminação racial em seu território. Esses governos se entendiam desobrigados a apresentar o relatório bienal previsto na Convenção. O trabalho do CERD resultou no reexame por parte desses governos de suas premissas e na modificação de leis e procedimentos internos em conformidade com a Convenção.

Com base em sua liberdade para definir regras de procedimento, o Comitê, durante o desempenho anual de seus trabalhos, promove Sessões, em Genebra, nas quais são discutidas as questões apresentadas nos relatórios e nas comunicações individuais encaminhadas ao CERD. Como a análise do relatório é direcionada exclusivamente ao país que o enviou e como as queixas individuais são discutidas confidencialmente em reuniões fechadas, essas sessões não atraem o público e nem as ONGs. Ainda assim, o trabalho do CERD alcança ampla repercussão. As iniciativas do Comitê ecoam por todo o mundo, especialmente quando dizem respeito a assuntos genéricos.

Em 2001, o Comitê adotou uma Recomendação Geral endossando a Declaração e o Programa de Ação de Durban contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata e determinando aos Estados a inclusão em seus relatórios periódicos das medidas tomadas para a efetivação desses documentos. Posteriormente, em outra decisão de grande abrangência, o Comitê condenou, em declaração formal, os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 contra os Estados Unidos, ressaltando, todavia, que o combate ao terrorismo precisa se conformar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Declarou, na mesma oportunidade, que passaria a monitorar os efeitos potencialmente discriminatórios de leis ou práticas adotadas na luta contra o terrorismo. Assumiu, assim, como órgão técnico uma responsabilidade altamente política.

Em março de 2002, na 60ª Sessão do CERD, foram avaliados relatórios da Áustria, Bélgica, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Jamaica, Liechtenstein, Lituânia, Moldova, Qatar e Suíça. Cada Estado enviou representantes para dialogar, quando da análise de seu respectivo relatório, sobre as discriminações com base em raça, cor, descendência, origem nacional e étnica. As delegações fizeram a apresentação oral dos informes e responderam aos peritos prestando esclarecimentos adicionais.

Nesta sessão, ficou evidente a diferença de enfoque comparando-se os países europeus com os países americanos. Dos primeiros, o CERD cobrava equidade de condições entre nacionais e imigrantes ou entre maiorias e minorias nacionais, já dos americanos exigia-se tratamento igualitário para os povos negros e indígenas. Tal diferenciação é conseqüência clara da tradição de formação da nacionalidade por jus sanguinis na Europa e jus soli na

América. Também se destacou o caso específico de Qatar, onde o que prevalecia como base de discriminações era o elemento religioso.

A 61ª Sessão, realizada em agosto de 2002, teve como principais temas o regime de castas e o questionamento do multiculturalismo como forma de combater a discriminação. Foram examinados relatórios do Canadá, Senegal, Armênia, Iêmen, Hungria, Nova Zelândia, Botsuana, Mali e Estônia. O primeiro grande debate, sobre castas, foi decorrente da omissão pela Conferência de Durban nessa matéria e foi marcado pelo depoimento de vítimas dessa hierarquia inflexível. Impossibilitados de ter sua situação discutida em foro intergovernamental contra a discriminação e a intolerância, os páreas da Índia recorreram ao CERD.

A questão das castas aparece de forma não-nominal no artigo 1º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que define discriminação, na palavra "descendência". Os governos indianos passaram a defender que a palavra era referente apenas à descendência racial, não obstante ter sido acrescentada a pedido do governo indiano da época com o intuito de exterminar o sistema de castas. A surpresa foi que as vítimas de regimes de castas que vieram depor nessa sessão não foram apenas indianas, mas também pessoas do Japão, do Senegal, do Sudão e da Mauritânia, o que revelou que esse regime com feições de escravidão não era um fenômeno tão isolado quanto aparentava.

Diante desses fatos, o Comitê adotou a Resolução XXIX, na qual explicitou que "a discriminação baseada na descendência, a exemplo da discriminação por castas ou sistemas análogos de transmissão de status' era contrária aos dispositivos da Convenção. Pacificou, assim, a interpretação do artigo 1º e passou a exigir maior eficácia nas medidas para a eliminação desse regime.

O segundo destaque referente ao multiculturalismo veio do questionamento sobre como a intenção de garantir a autodeterminação dos povos pode gerar a exclusão de minorias. Concluiu-se que o multiculturalismo e o direito à diferença só são justos quando informados por princípios universalistas que reconhecem que a todos devem ser garantidos os direitos fundamentais inerentes à qualidade de seres humanos.

Em agosto de 2003, apresentaram relatórios na Sessão do CERD, Albânia, Bolívia e Cabo Verde, entre outros. O principal objetivo foi a discussão dos progressos concretizados por reformas legislativas que passaram a tipificar a discriminação racial como crime. Também foram objeto de discussão projetos para a educação da população sobre discriminação racial e a revisão das legislações nacionais no que tange à eliminação do racismo.

Já em 2004, os trabalhos do CERD foram requisitados para o combate à escravidão. O governo brasileiro informou ao Comitê que existia ainda em seu território vinte e cinco mil trabalhadores escravos. De acordo com o relatório do Brasil, no ano passado, foram libertados cinco mil e quatrocentos escravos e nos últimos oito anos foram libertados vinte e nove mil escravos, porém onze mil e oitocentos voltaram ao trabalho escravo por falta de oportunidade de emprego[16]. Foi a primeira vez que um Estado admitiu oficialmente a ocorrência de trabalho escravo.

Como ficou demonstrado, a atuação do CERD gera conseqüências extremamente importantes no sentido da concretização material dos dispositivos da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Nos dias de hoje, em que a discriminação, a segregação e o desrespeito aos direitos humanos que marcaram a história em períodos e lugares determinados, parecem voltar de forma simultânea, em manifestações diversas e abrangência planetária, a atuação do CERD deve ser ainda mais agressiva e eficaz. Para combater um fenômeno mundial, como o racismo e a discriminação, a comunidade internacional não pode prescindir de um órgão com atuação e força global que esteja consciente da sua missão e comprometido com ela .

## OS EFEITOS CONCRETOS DA CONVENÇÃO NO BRASIL

No Brasil, os tratados internacionais, para serem eficazes na ordem interna precisam passar por um processo de internalização. Apesar de a Constituição Federal não apresentar norma expressa sobre a matéria, adota-se a teoria dualista moderada que reconhece duas ordens jurídicas separadas que não se confundem: a interna e a internacional.[17]

Assim, é necessário o cumprimento de diversas etapas para que os tratados ganhem vigência no plano nacional. Consoante os dispositivos da Constituição Federal, é do Poder Executivo a competência para a conclusão de tratados internacionais (art. 84, VIII) que, depois de assinados, devem ser submetidos à aprovação definitiva pelo Congresso Nacional (art. 49, I). Em seguida, se aprovados, devem ser novamente remetidos ao Poder Executivo para a ratificação no intuito de formalizar a adesão perante as contra-partes estrangeiras. Ainda, para ter iniciada a sua vigência, deve o tratado ser promulgado pelo Presidente da República, através de Decreto Executivo, de acordo com o costume pátrio e o entendimento do STF.

A Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi assinada pelo Brasil em março de 1966, ratificada sem reservas dois anos depois e promulgada em 1969 pelo Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro. Seu processo de internalização está completo desde então, estando a Convenção em pleno vigor no Brasil[18].

## VERTENTE DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Como demonstrado, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, busca promover os valores da tolerância e da paz e o respeito à diferença em um sentido de equiparação e equivalência e não comparativo de superioridade e inferioridade. Para realizar esse ideal, a Convenção apresenta dois planos de ação. Um de caráter neutralizador que busca eliminar, combater e punir todas as práticas discriminatórias e outro de caráter mais ativo que visa a promover a igualdade através de ações que busquem a inserção e a igualação daqueles que ainda são desiguais por serem ou por terem

sido vítimas das práticas discriminatórias.

Neste tópico, trataremos dos efeitos concretos da Convenção no direito pátrio no âmbito do primeiro plano de ação, ou seja, os avanços no sentido de punir e eliminar a discriminação no Brasil.

Em 1951, entrou em vigor o primeiro texto legal que tipificou o racismo. Era a Lei nº 1.390/51, mais conhecida como Lei Afonso Arinos, que caracterizou como racismo o ato das entidades públicas de recusar o atendimento a determinadas pessoas por motivo de cor ou raça. Esta lei, entretanto, tratava o racismo apenas como contravenção penal e, diante de uma jurisprudência excessivamente escrupulosa, teve, no dizer de Afonso Arinos, "eficácia mais sociológica do que jurídica".[19] A Lei teve o mérito de marcar o reconhecimento da situação de racismo existente no Brasil que sempre era visto como uma democracia racial.

Em 1988, a nossa Constituição Cidadã registrou grandes avanços na proteção dos direitos humanos em geral e na garantia da igualdade. Marcou a institucionalização dos direitos fundamentais do homem, tendo como princípio básico a dignidade da pessoa humana.

Em seu art. 3º, IV já coloca como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação. Pelo art. 5º, incisos XLI e XLII, a Carta atribui maior eficácia à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial transformando o racismo, que era contravenção penal, em crime inafiançável e imprescritível.

Para tornar mais concretos os preceitos genéricos da Constituição, foi editada a Lei nº 7.716/89 que define as condutas a serem tipificadas como crimes de preconceito de raça ou de cor. Todavia, a referida lei não inclui, entre os crimes de racismo, a ofensa à honra em razão da raça. Por esse motivo, as condutas desse tipo eram tidas como injúria, calúnia ou difamação e acabavam por ter uma pena muito reduzida em comparação aos crimes de racismo. Além disso, dependiam de ação privada e eram prescritíveis e afiançáveis.

Em 1997, veio a Lei nº 9.459 que operou certas alterações na Lei nº 7.716/89. Os tipos de discriminação foram ampliados e, nos moldes da Convenção, foram tipificadas como crime de racismo as discriminações por motivos étnicos e de procedência nacional. A Lei até mesmo foi além da Convenção para incluir neste tipo as discriminações religiosas. Quanto ao crime de injúria, acrescentou o § 3º ao art. 140 do Código Penal para aumentar a pena referente ao crime de injúria quando utilizados elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Além dessas duas leis que tratam especificamente do crime de racismo, existem outras no Direito Brasileiro que trazem dispositivos determinantes para o combate às práticas discriminatórias.

São elas: a Lei nº. 2.889/56 (crime de genocídio); a Lei nº. 4.117/62 (pune práticas discriminatórias dos meios de comunicação); a Lei nº. 5.250/67 (regula a liberdade de pensamento e informação, vedando a difusão de preconceito de raça); a Lei nº. 6.620/78 (crimes contra a segurança nacional, como incitação ao ódio ou à discriminação racial); a

Lei nº. 8.072/90 (crime hediondos, dentre eles o genocídio); a Lei nº. 8.078/90 (proteção ao consumidor: proíbe publicidade discriminatória); a Lei nº. 8.081/90 (crimes discriminatórios praticados por meios de comunicação ou por publicidade de qualquer natureza) e a Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente: protege-os de qualquer forma de discriminação.[20]

Além disso, há o Projeto de Lei nº 6.764/2002, de autoria do Deputado Helio Bicudo, que altera o Código Penal acrescentando o Título XII, referente aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Neste Título, cria o Capítulo V "Dos Crimes Contra a Cidadania" incluindo, entre eles, a discriminação racial ou atentatória dos direitos fundamentais.[21]

Outro Projeto de Lei nº 3.198/00, de autoria do deputado Paulo Paim, encontra-se hoje em tramitação no Congresso Nacional. Tal projeto cria o Estatuto da Igualdade Racial e traz novos instrumentos para o combate à discriminação racial.

Como ficou demonstrado, a legislação brasileira tem evoluído bastante no sentido de punir e eliminar quaisquer práticas discriminatórias. Vem alcançando, em relação a este objetivo neutralizador, sintonia com a Convenção. Entretanto, a jurisprudência ainda tímida impede uma maior concretização prática desse objetivo.[22]

VERTENTE DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE

Passaremos a abordar o segundo plano de ação desenhado, como meio de realizar a igualdade substantiva entre os homens, pela Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação Racial. Trataremos dos atos implementados pelo Poder Público com o fim de impulsionar a efetiva igualação daqueles que são discriminados, acabando com a existência de minorias sociais, políticas e econômicas e promovendo uma real democracia.

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco da passagem da tradicional condição passiva do Estado para um papel de atividade. Ao lado da obrigação de se abster de fazer tudo o que a lei não autoriza ou proíbe, surge o dever de fazer o necessário para realizar o que a lei almeja.

Como bem observou o Ministro Marco Aurélio Mello[23], os artigos da Constituição que denotam os objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil utilizam sempre verbos de ação em uma demonstração singular de que o Constituinte espera do Estado ação e não apenas abstenção. O Estado, de fato, recebe a atribuição de promover os valores democráticos e, essencialmente, o princípio central da dignidade da pessoa humana.

O art. 3º da Carta de 1988, que dispõe sobre os objetivos da República, elenca, entre eles, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros; o de erradicar a pobreza e a marginalização, além do de reduzir as desigualdades sociais e regionais. O art. 4º, parágrafo único determina que o Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina com o fim de formar uma comunidade de nações. Por fim, o art. 5º traz a cláusula de igualdade perante a lei e a

garantia de inviolabilidade de direitos fundamentais como a vida e a igualdade.

A combinação de todas essas disposições transcende o conceito de igualdade meramente formal e traduz o objetivo de agir para construir a igualação. Uma interpretação sistemática revela que a Constituição não apenas autoriza como recomenda a adoção de quaisquer políticas que se façam necessárias para que seja possível identificar juridicamente os desiguais e igualá-los. Tanto é assim que aqueles grupos nessa situação que já eram identificados e socialmente aceitos como desiguais ao tempo da Constituinte, tiveram através de dispositivos constitucionais, a garantia mais efetiva de igualdade.

O art. 7º, XX garante a igualdade da mulher no mercado de trabalho através de incentivos; o art. 23, X estabelece a competência comum dos entes da Federação para promover a integração social dos setores desfavorecidos; o art. 227 prevê proteção para as crianças; e o art 37, VIII cria cotas em cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência.

Nesse contexto, nota-se que é possível tratar de forma diferenciada determinados grupos de pessoas nos casos em que a Constituição admite, ou seja, para compensar ou corrigir uma diferenciação injusta pré-existente. Assim, mesmo os grupos excluídos que não foram expressamente citados na Constituição, como é o caso dos negros[24], podem ter um tratamento de favorecimento que será legítimo não só por ser autorizado pela Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, mas também por ser recomendado pela Constituição como forma de realizar dois dos objetivos principais da República, quais sejam o de integração e de igualdade.

Com base nessas metas, as ações afirmativas para os afro-brasileiros[25] foram sendo implementadas no Brasil, em diversas formas, tanto no setor público, como no setor privado, nas diversas esferas federativas. Por vezes aparecem sob a forma de cotas, muitas vezes por incentivos fiscais ou de outra natureza e às vezes como uma pontuação atribuída preliminarmente em um processo de seleção. Passaremos, então, aos exemplos dessas políticas afirmativas.

É em âmbito estadual que tais políticas ganham maior notoriedade pois atingem essencialmente a questão do acesso ao ensino superior a partir de programas que reservam cotas para negros nos vestibulares das universidades. Nesse contexto, merece destaque a Lei que instituiu o programa de cotas na Universidade Estadual do Rio de Janeiro por ter sido essa a experiência pioneira, foco de intensas polêmicas e questionamentos. Passemos então a uma breve análise do caso.

## NOTAS SOBRE O PROGRAMA DE COTAS DA UERJ

Em 28 de dezembro de 2000, foi promulgada no Rio de Janeiro, a Lei nº 3.524 que reservava 50% das vagas oferecidas para acesso aos cursos de graduação das universidades estaduais, para alunos que haviam cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas da rede pública municipal ou estadual.

No ano seguinte, em resposta a pressões do Movimento Negro organizado do Rio de

Janeiro, surgiu a Lei nº 3.708/2001 que garantia a cota mínima de 40% para negros e pardos no preenchimento das vagas dos curso de graduação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UNENF).Nesta cota mínima também estavam incluídos os beneficiados pela Lei anterior.

Para ser beneficiado pela primeira Lei, o candidato devia comprovar que havia cursado os ensinos fundamental e médio na rede pública e, para concorrer às cotas determinadas pela segunda Lei, devia, no ato da inscrição, se auto-declarar negro ou pardo.

A implementação dessas leis no vestibular gerou diversas dificuldades. Falava-se que havia um excesso de restrição aos direitos daqueles que passavam pelo processo de admissão universal, os quais sofriam uma diminuição desproporcional das chances de acesso à universidade. Além disso, ou mesmo por causa disso, enfrentou-se o grave problema das fraudes que acabaram sendo facilitadas a partir do uso pela Lei do termo "pardos" e também pela admissão de inscrições e auto-declarações via internet. E, por fim, argumentava-se que o programa de cotas faria o nível acadêmico das universidades cair significativamente.

O sistema de cotas criado por estas Leis foi, por diversas vezes questionado no Poder Judiciário, através de pedidos de liminares em mandados de segurança e mesmo através de ações diretas de inconstitucionalidade. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal não chegou a ter a oportunidade de se pronunciar sobre ele, de vez que o Movimento Negro e todos os interessados na manutenção do programa de cotas na UERJ, como seu próprio Conselho Universitário, decidiram pela substituição das Leis questionadas pois reconheciam as falhas das mesmas.

Assim, foi promulgada a Lei nº 4.151/2003 que operou algumas relevantes alterações materiais no sistema de cotas até então em vigor, de forma a torná-lo mais razoável e proporcional e menos frágil às críticas e às fraudes.

Primeiramente, pela nova Lei, o aluno oriundo de escolas públicas, para ser beneficiado pelas cotas, não precisa ter cursado todo o ensino fundamental na rede pública, como exigia a lei anterior, basta comprovar que cursou o ensino médio e o segundo ciclo do ensino fundamental em redes públicas. Também, pode ter cursado o ensino fundamental em qualquer escola pública da federação.

Além disso, foi incluída a exigência de carência como pressuposto para ser beneficiário das cotas. O sistema, com isso, ficou mais coerente com o objetivo das ações afirmativas de corrigir as desigualdades sócio-raciais e passou a combater diretamente a exclusão dos mais desiguais dentro da sociedade. Em relação às cotas para negros,[26] essa exigência é muito bem vinda pois apesar de as ações afirmativas serem políticas localizadas, que não tem o objetivo de eliminar as desigualdades sócio-econômicas, o vínculo raça e classe deve ser feito para direcionar o foco dessas políticas.

O aspecto quantitativo das cotas que tantas discussões gera também foi alterado pela nova Lei. Sem qualquer definição de critérios objetivos que pudessem informar a determinação do percentual de cotas mínimas, houve uma tentativa de se chegar mais perto daquilo que é

reconhecido como proporcional. A Lei 4.151/2003 determina, para os estudantes carentes, as cotas de: 20% se negros; 20% se oriundos de escolas públicas (nos termos já comentados) e; 5% se portadores de deficiência. Tal distribuição de fato é apontada como sendo mais justa e mais apta ao alcance dos objetivos desejados pelos defensores das ações afirmativas.

Além disso, por força do art. 207 da Constituição que assegura autonomia para as universidades, a Lei as responsabiliza pela determinação dos critérios a serem utilizados no processo de seleção dos candidatos, como os requisitos mínimos a serem atendidos para o acesso às universidades, desde que estes sejam os mesmos para os candidatos pelo sistema de cotas e pelo sistema universal. Assim, as universidades podem, por exemplo, determinar uma nota mínima a ser obtida nas provas de vestibular para que o candidato seja classificado. Com isso, é possível implementar o sistema de cotas sem que o nível acadêmico da faculdade caia. Entretanto, cabe ressaltar que essa nota mínima deve ser determinada de forma razoável, que não torne o programa inapto a produzir os efeitos pretendidos.

Outra mudança significativa foi a não adoção do termo "pardo" que foi suprimido para eliminar ou diminuir o número de fraudes. Pelo novo sistema, só aqueles que se declaram negros são beneficiados pelas cotas. Essa modificação também gerou muita polêmica, de vez que os pardos também são definidos por sua afro-descendência e, portanto, também deveriam ser beneficiados. Essa é uma das questões mais controvertidas para as Leis de cotas e para as ações afirmativas em geral: como definir quem são os desiguais? Quem são os discriminados? Quem são os negros? Em um país como o Brasil que se diz uma democracia racial e no qual a sociedade apenas reconhece o negro para discriminá-lo, essa é uma questão ainda mais difícil.

A forma de definição dos beneficiários de cotas defendida pela maior parte dos doutrinadores é, de fato a auto-declaração por ser um instrumento de promoção da auto-estima dos negros e por ser o mais distante de qualquer prática de eugenia. A Lei, todavia, confere às universidades, em respeito à autonomia de que são dotadas, a faculdade de elaborar a forma do processo de seleção e meios para evitar fraudes. Já ficou comprovado que não é possível a admissão de inscrições para o sistema de cotas pela internet. Alguns defendem a criação de comissões mistas diante das quais deveria ser prestada a auto-declaração, o que provocaria um certo constrangimento social que reduziria as fraudes. Outros defendem que a auto-declaração passe por um processo de homologação a partir da análise da foto do candidato. É o sistema adotado pela Universidade de Brasília. Por enquanto, não há uma solução isenta de críticas, ainda há muito a ser discutido para se chegar à forma que mais se aproxime dos critérios de razoabilidade.

Exatamente por esta falta de uma resposta certa, de uma diretriz exata de como fazer, a experiência do programa de cotas da UERJ está em um processo de aperfeiçoamento, o qual ainda requererá outras modificações até o modelo ideal e durante o qual será muitas vezes censurada. A nova Lei constantemente recebe duras críticas dos opositores das ações afirmativas, da imprensa e da sociedade em geral que, em sua maior parte, tem seu conhecimento sobre o assunto restringido às informações divulgadas pelos jornais. Além disso, está sendo questionada no judiciário por uma ação direta de inconstitucionalidade

proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino.[27] A jurisprudência vinha se mostrando tendenciosa ao reconhecimento da legitimidade dos programas de cotas, porém, resta-nos esperar a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, para que o sistema possa ser mantido tal como funciona ou para que sejam feitas as alterações necessárias.

## CONCLUSÃO

A situação de desigualdade, determinada por força das características raciais e étnicas de cada indivíduo, ainda é uma realidade indisputável que constantemente é negada e ignorada. A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial teve o papel histórico de reconhecer, para o mundo inteiro, a existência não só das práticas discriminatórias ostensivas, como daquelas culturalmente enraizadas que sutilmente humilham e segregam a cada dia. Ganhou uma relevância ímpar por ter sido, além disso, o reflexo do consenso da comunidade internacional, ao proclamar a necessidade da efetivação da igualdade de oportunidades e da eliminação de todas as formas de discriminação racial, sejam elas institucionalizadas ou disfarçadas.

A Convenção, através essencialmente do CERD, aos poucos, foi mostrando a todos, inclusive aos seus países signatários, que não bastava a igualdade formal e, mesmo nos lugares que contavam com leis garantidoras da igualdade e proibitivas de discriminações, havia a necessidade de combater as discriminações e promover a igualdade. Também foi a partir da Convenção e das exigências e relatórios do CERD, que grande parte dos Estados foi descobrindo a necessidade de atuar em duas vertentes: a de combate à discriminação e a de promoção da igualdade, com políticas de inserção das minorias desfavorecidas.

Nesse contexto, o Brasil, que, durante muito tempo não se viu como destinatário das recomendações e normas sobre igualdade racial, tão certo que estava da sua condição de democracia racial, começou a rever a realidade de seu território e aos poucos percebeu a necessidade de reverter a sua posição.

Como ficou demonstrado, a Carta de 1988 foi um grande passo para o combate ao racismo e foi seguido por outros, representados por todas as leis de proibição, combate e punição do racismo. Foi necessário mais algum tempo para que o governo brasileiro passasse a atuar também buscando a promoção da igualdade com a adoção das políticas de ação afirmativa.

Hoje, estamos vivendo essa nova fase em que estão sendo pensadas e implementadas políticas que permitam a real igualação dos desfavorecidos historicamente. Tais medidas são indispensáveis, essencialmente para o combate do maior problema do Brasil, nesse sentido, que é a exclusão sofrida pelos negros.

Após quatrocentos anos de escravidão, os negros foram humilhados e afastados das sociedades para as quais vieram forçados. Em pesquisa realizada em 2003, os índices do IBGE[28] mostraram que a população negra e parda no Brasil ganhava, em média R$ 376,00 contra R$ 750,00 dos brancos e que, nas universidades, 97% dos alunos eram brancos. Ora, não se pode negar que a escravidão, seguida da humilhação e subordinação

sociais e da exclusão política criou uma cultura que impede pessoas com diferentes características raciais de competir igualmente pelos bens da vida.

Por esse motivo, as ações afirmativas são absolutamente necessárias e, também por isso, não se pode dizer que tais políticas contrariam o critério meritocrático, no qual se baseia a sociedade capitalista para a distribuição dos bens da vida. A meritocracia implica na comparação entre pessoas que partem do mesmo ponto, que têm as mesmas oportunidades. Isso não é o que ocorre na comparação entre um indivíduo pertencente a um grupo historicamente subordinado e inferiorizado; e outro indivíduo, parte do grupo que subordinou e é detentor dos mecanismos de exclusão. Nesse caso, as ações afirmativas funcionam como mecanismos de correção do processo meritocrático. Beneficia os desfavorecidos para que cheguem no ponto inicial em igualdade com os outros e, a partir daí, avaliem-se os méritos.

Outrossim, as ações afirmativas não reforçam a estigmatização e a inferiorização dos negros pois estas existiam antes dessas medidas e vão continuar a existir ao menos por algum tempo. Assim, é necessário que se encontrem mecanismos que garantam aos negros iguais chances para, a partir delas, provarem que são capazes, como ocorreu nos Estados Unidos. Lá ficou comprovado[29] que os beneficiários das ações afirmativas que ingressaram nas universidades tiveram o desempenho tão bom quanto os outros e, agarrados a essa oportunidade, mudaram suas vidas.

Nesse contexto, deve-se contar com as políticas de ações afirmativas não como a solução de todos os problemas sociais, mas como aliada para a busca da realização da democracia através da concretização da igualdade. É sabido que a democracia pressupõe liberdade e essa nunca será efetiva para todos, enquanto a capacidade de autodeterminação de alguns for oprimida e impedida pela exclusão social e política e pela subordinação imposta por outros.

Nesse sentido, a igualdade buscada pelas políticas afirmativas é essencial para garantia material da liberdade democrática e também por atender às aspirações de justiça. Por uma ótica de justiça compensatória, busca-se a reparação dos danos e das humilhações engendradas pela cultura da escravidão e da inferiorização do negro e, pelo aspecto da justiça distributiva, procura-se uma distribuição mais igualitária das oportunidades, de forma a facilitar o acesso, dos desfavorecidos e discriminados, a certos bens os quais poderiam alcançar mais facilmente, não fossem excluídos e discriminados histórica e culturalmente.

Ao falar na redistribuição dos bens da vida, notadamente no que concerne a bens escassos e essenciais, como a educação e o emprego, toca-se em um ponto que muito desagrada a maioria (qualitativa) da sociedade. Àqueles que têm, pela ordem vigente hoje, a garantia dos referidos bens, a redistribuição representa uma ameaça. Entretanto, é importante que se perceba que o objetivo não é retirar de quem tem e oferecer a quem não tem, de forma a reverter os papéis e perpetuar a mesma ordem. De outro lado, também não se pretende garantir a todos o acesso a esses bens, até porque se fosse isso possível, não seriam os bens escassos e todos os problemas estariam resolvidos. O que se pretende é garantir a igualdade de oportunidades no início da "corrida" por esses bens, de modo a evitar a exclusão

preliminar, incondicional e, portanto injusta, de algumas pessoas em função do status de inferioridade a que foram historicamente relegadas.

É essencial que, junto com amplo processo de informação da sociedade, se criem mecanismos que, emoldurados pela razoabilidade, sejam capazes de garantir a igualdade de condições e de oportunidades para que, com o tempo, haja uma transformação cultural e as pessoas percebam a importância da tolerância e do respeito às diferenças de fenótipo e de cultura, mas atentem sempre à igualdade de essência.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, José Augusto Lindgren, A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos, São Paulo, Editora FTD, 1997

AMON, Brest Leevinson Ralking, Processes of Constitutional Decisionmaking: bases and materials,Fourth Edition

ARAÚJO, Nádia de, Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira, Rio de Janeiro e São Paulo, Editora Renovar, 2003

BINENBOJM, Gustavo, O Racismo e a Leitura Moral da Constituição, in www.mundojuridico.adv.br

BOLLINGER, Lee C, TORRES, Gerald, GREENBERG, Jack, BELL, Derrick e GEORGE, Robert P., Symposium - "On Grutter and Grats: Examining Diversity in Education" – Harvard Press, 2003

CESAR, Raquel Coelho Lenz, Acesso à Justiça para Minorias Racias no Brasil:É a Ação Afirmativa o Melhor Caminho? Riscos e Acertos no Caso da UERJ, tese submetida ao Departamento de Direito Público da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, para obtenção do título de Doutor. Orientador: Prof. Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, 2003.

DWORKIN, Ronald, Sovereign Virtue — The Teory and Practice of Equality,in Harvard University Press, Capítulos 11 e 12: Affirmative Action: Does it work? e Affirmative Action: Is it fair?

Fukuda, Hatsuo, Quotas Raciais e o Princípio da Igualdade in Revista do XXIX Congresso Nacional dos Procuradores do Estado – Aracajú

GOMES, Joaquim B. Barbosa, Ação Afirmativa e o Princípio Constitucional da Igualdade: ( O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA.) , Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa, A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro, in Revista de Informação Legislativa do Senado Federal.

GOMES, Joaquim B. Barbosa, O debate constitucional sobre as ações afirmativas, in www.mundojuridico.adv.br

GOMES, Joaquim B. Barbosa, Ação Afirmativa e Direito Internacional dos Direitos Humanos,in www.mundojuridico.adv.br

GOMES, Luiz Flávio, PIOVESAN, Flávia, O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000

MELLO, Marco Aurélio, A Discriminação e a Lei – Ações Afirmativas e Igualdade, in Revista Consultor Jurídico, 23 de novembro de 2001.

menezes, Paulo Lucena de. Ação Afirmativa: Os Modelos Jurídicos Internacionais e a Experiência Brasileira, in Revista dos Tribunais, Ano 92, v. 816, outubro de 2003, pág. 39-61.

PIOVESAN, Flávia, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, Editora Max Limonad, 1997

PIOVESAN, Flávia (Coord.), Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional, São Paulo, Editora Max Limonad, 2002

PIOVESAN, Flávia e GUIMARÃES Luis Carlos Rocha, Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Racial in www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm

Rocha, Cármen Lúcia Antunes, Ação Afirmativa - O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica in Revista Trimestral de Direito Público nº 15.

SILVA, Alexandre Vitorino, O Desafio das Ações Afirmativas no Direito Brasileiro, in www.jus.com.br

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da, Algumas Notas Revisadas Sobre Democracia, Igualdade E Ações Afirmativas,in www.mundojuridico.adv.br

Sites visitados:

www.planalto.gov.br
www.stf.gov.br
www.ibge.gov.br
www.alerj.rj.gov.br
www.mundojuridico.adv.br
www.camara.gov.br
www.comitepaz.org.br/haia
www.oas.org
www.socioambiental.org/website/noticias/noticia.asp?File=Indios2000-12-14-18-21.html
www.un.org/av/radio/portuguese/2003/aug/030805.html
www.unimep.br/fd/ppgd/cadernosdedireitov2n3/13_2Castas.html
www.bancariosbahia.org.br/interna.php?noticia=112&idioma=por&secao=13
www.vermelho.org.br/lideranca/noticias/2004/marco/031104trabalho_escravo.htm
www.correiodopovo.com.br/jornal/A108/N314/HTML/15BRASIL.htm
www.ajd.org.br/jornal29.htm#10

Artigo publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br) em 21.04.2005

---

[1] Não obstante a consciência de que a marginalização social de determinadas pessoas ocorre pelo status de inferioridade atribuído também às suas características de gênero, de origem nacional e de religião, este trabalho, até pelas limitações que lhe são inerentes, focará as políticas de ação afirmativa com vistas à inserção na sociedade da população negra, discriminada historicamente por sua raça e sua cor.

[2] Não se quer, com isso, sustentar que a igualdade é necessária apenas porque gerará

benefícios para a sociedade. A igualdade precisa ser garantida porque a desigualdade de que tratamos é injusta, é aquela que decorre de discriminações e de preconceitos que impedem a igualdade de condições ao se iniciar a competição pelos bens da vida. Entretanto, faz-se mister reconhecer que, além disso, a diversidade e o pluralismo trarão o bem social.

[3] Apud. GOMES Joaquim B. Barbosa, O Debate Constitucional Sobre as Ações Afirmativas In www.mundojuridico.adv.br

[4] ROCHA, Carmem Lucia Antunes Apud. GOMES Joaquim B. Barbosa, O Debate Constitucional Sobre as Ações Afirmativas In www.mundojuridico.adv.br

[5] GOMES, Joaquim B. Barbosa, Apud. SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da, Algumas Notas Revisadas sobre Democracia, Igualdade e Ação Afirmativa,in www.mundojuridico.adv.br

[6] SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da, Algumas Notas Revisadas sobre Democracia, Igualdade e Ação Afirmativa,in www.mundojuridico.adv.br

[7] ROCHA, Carmem Lucia Antunes Apud. GOMES Joaquim B. Barbosa, O Debate Constitucional Sobre as Ações Afirmativas In www.mundojuridico.adv.br

[8]GOMES, Joaquim B. Barbosa O Debate Constitucional Sobre as Ações Afirmativas in www.mundojuridico.adv.br

[9] MARTINS, Augusto H. P. de Souza Werneck, Ação Afirmativa e o Princípio da Igualdade no Direito Brasileiro, palestra realizada na Procuradoria Geral do Estado em setembro de 2003.

[10] " Art. 2º - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição...";

[11] " Art. 27 – Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros do seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua."

[12] Embaixador do Brasil em Sófia (Bulgária) e membro do CERD, órgão que monitora a implementação da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em Genebra (Suíça).

[13] Carta de criação da ONU, feita na cidade de São Francisco, no dia 26 de junho de 1945.

"Art.1 - Os propósitos das Nações unidas são:

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e"

[14] Até os dias atuais essa limitação não é efetiva e pacífica. Especialmente através da internet, grupos racistas como Ku Klux Klan difundem idéias de superioridade e ódio racial. Recentemente, um livro lançado no Brasil sobre o regime nazista com apologia a idéias de superioridade e pureza racial trouxe à baila essa discussão novamente gerando muita polêmica.O autor do livro foi processado pela comunidade judaica tendo sido condenado. O caso chegou ao STF fomentando uma acirrada discussão. Por fim, o STF decidiu pela limitação do direito à liberdade de expressão em face da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (HC 82424/RS – 17/09/2003).

[15] "Artigo 29

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas"

[16] A preocupação do governo se agravou com o assassinato de quatro funcionários do Ministério do Trabalho que investigavam denúncias de escravização de trabalhadores em Minas. A partir desse fato, o governo brasileiro acelerou o estudo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC 438/2001) do ex-senador Ademir Andrade, que determina a desapropriação das terras onde for encontrado trabalho escravo, e a Comissão Especial da Câmara que trata do trabalho escravo no Brasil decidiu realizar viagens para investigar denúncias de escravidão contemporânea nas áreas do Pará, da Bahia e de Minas Gerais.

[17] O STF em recente julgado de carta rogatória proveniente da Argentina, ratificou este entendimento, segundo o qual, a ratificação do tratado internacional não é o bastante para sua entrada em vigor no plano interno. ADI nº 1480 – DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

[18] Hoje, com aprovação da EC nº 45/2004, os tratados sobre direitos humanos ganharam status de normas constitucionais, desde que aprovados pelo quorum exigido para aprovação de Emendas Constitucionais. Porém subsistirá não resolvida a situação dos tratados sobre direitos humanos que já estão em vigor ou já foram aprovados, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

[19]MELLO, Marco Aurélio, Ações Afirmativas e Igualdade, in www.mundojuridico.adv.br

[20] PIOVESAN, Flávia, Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, in www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm

[21] "Art. 380. Praticar, induzir, incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, cor, sexo, orientação sexual, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, inclusive cruz suástica ou gamada, que se destinem à propagação de racismo ou atentatória aos direitos fundamentais:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa"

[22] PIOVESAN, Flávia, Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, in www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm

[23] MELLO, Marco Aurélio, Op. Cit.

[24] Apesar de a Carta de 1988 não se referir especificamente a políticas de igualação dos negros, reconhece a condição de diferença dessas pessoas. O art. 215 garante o pleno exercício dos direitos culturais; seu § 1º determina a proteção das manifestações culturais dos afro-brasileiros; o art. 216 dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro incluindo bens referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; e seu § 5º determina o tombamento dos documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos quilombos.

[25] Como foi visto, foram implementadas ações afirmativas para diversos grupos de pessoas socialmente excluídas, entretanto, apenas as políticas direcionadas para os afro-brasileiros são objeto de nosso estudo.

[26] Como bem observou Raquel Coelho Lenz César, (Op. Cit), para outras cotas como a de deficiente físico não faz muito sentido a exigência de carência.

[27] ADIN nº 3197/2004, a qual tem mobilizado diversas entidades da sociedade civil que requeriem a admissão no feito na qualidade de amicus curiae tanto para a juntada de pareceres, como para sustentações orais.

[28] WERNECK, Augusto Henrique P. de Souza, Ação Afirmativa e o Princípio da Igualdade no Direito Brasileiro, palestra realizada na Procuradoria Geral do Estado em setembro de 2003.

[29] Bok, Derek & Bowen William G., The Shape of The River

RIBEIRO, Samantha S. Moura. **A contribuição da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial para a inserção do negro na Sociedade Brasileira**. Disponível na Internet: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=92. Acesso em 16 de agosto de 2006.